

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2012**

**“Dispõe sobre o percentual máximo a ser cobrado a título de taxa de serviço de esgoto pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.**

**Art. 1º - A taxa de serviço de esgoto cobrada pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste, fica fixada em percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela taxa do serviço de fornecimento de água.**

**Art. 2º - Atendendo ao princípio constitucional da anterioridade da lei, o percentual máximo da taxa de serviço de esgoto fixado por esta lei, entrará em vigor a partir do exercício financeiro de 2013, de acordo com o orçamento revogando-se as disposições em contrário.**

Plenário Dr. Tancredo Neves, 10 de agosto de 2012.

**JUCA BORTOLUCCI – 2º Secretário  
Líder da Bancada do PSDB**

(Folha 02 – Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2012).

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto tem como objetivo estabelecer um percentual máximo a ser cobrado pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste a título de serviço de esgoto.

Atualmente, a referida taxa corresponde a 90% (noventa) por cento do valor cobrado a título do serviço de água. É um valor bastante alto, se considerarmos que no fornecimento de água está intrínseco, obviamente, o fornecimento de serviço de esgoto. Evidente, não há se falar em fornecimento de água, sem a indispensável existência da rede coletora de esgoto. Assim, a cobrança de taxa de esgoto, quando já se cobra o fornecimento de água, pode dar margem à alegação de que se pratica bitributação nas contas de água encaminhadas pela autarquia de nossa cidade.

Mas o objetivo do presente projeto não é entrar no mérito se ocorre ou não bitributação, mesmo porque tal assunto é bastante polêmico e pode render as mais diversas interpretações, sem pacificação do tema. O que se pretende, como já dissemos, é fixar um percentual máximo a ser cobrado a título de serviço de esgoto, que, no momento, encontra-se bastante elevada.

Com efeito, a população barbarensense vem pagando uma das mais altas taxas de esgoto da região, fato esse que prejudica, sobretudo, as pessoas mais carentes, que têm muita dificuldade em adimplir seus débitos.

Como já mencionado, O DAE utiliza-se deste percentual (90% da taxa da água), mas não há qualquer demonstração efetiva de que os serviços de esgoto ofertados à população realmente valem quase que o mesmo do que se cobra pelo fornecimento de água. Não há qualquer explicação por parte da autarquia que demonstra a adequação do percentual aqui discutido.

Assim, considerando que o fornecimento de água é algo constante e que a instalação de rede coletora de esgoto é fato único, e considerando também que o fornecimento de água envolve um trabalho técnico muito mais apurado do que a captação de esgoto,

o projeto estipula como percentual máximo a título de taxa de esgoto 50% (cinquenta por cento) do que se cobra pelo fornecimento de água.

Evidente que, se no transcorrer deste projeto, aparecerem explicações técnicas que ensejem a mudança desse percentual para mais ou para menos, a proposta poderá ser

emendada para que o serviço seja cobrado de forma justa, tanto para sua fornecedora como, principalmente, para a população barbarensense.

Ressalte-se, ainda, que a possível diminuição de receita que a aprovação desta proposta pode causar a autarquia não pode ser objeto de indeferimento deste projeto, uma vez que o DAE recebeu nos últimos anos 20 milhões do governo federal através do PAC Plano de Aceleração do Crescimento para investimentos em saneamento básico. Além disso, há de considerarmos o crescimento contínuo do orçamento municipal, o que importa num automático aumento de receita da citada autarquia.

Vale salientar, também, que não se pode atribuir a este projeto inconstitucionalidade pelo vício da iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município, repetindo o que dispõe a Constituição Federal, estabelece essa competência ao parlamentar municipal, conforme se vê dos artigos 3º, “caput”, 5º, inciso II e 110, inciso II.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Casa na aprovação deste importante projeto de Lei Complementar.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 10 de agosto de 2012.

**JUCA BORTOLUCCI – 2º Secretário**  
**Líder da Bancada do PSDB**